

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2007**

Dispõe sobre a adoção de providências visando economizar ou otimizar o uso da água, nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações que estejam sob a responsabilidade de órgãos pertencentes à administração pública federal.

**Autor:** Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA

**Relator:** Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.630, de 2007, do ilustre Deputado José Carlos Vieira, propõe obrigar os órgãos da administração pública federal a adotarem as medidas que forem técnica e economicamente viáveis para reduzir e otimizar o uso da águas nas instalações hidráulicas e sanitárias de seus edifícios. Entre as medidas ou providências indica a instalação de torneiras, registros e válvulas com ciclo automático de fechamento ou com sensores de proximidade, torneiras com arejadores, torneiras em áreas externas e de serviço com acionamento restrito, e bacias sanitárias com fluxo reduzido de descarga (6 lpf).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, sobre cujo mérito compete à Comissão de Desenvolvimento Urbano pronunciar-se, nos termos do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A economia de água potável é, nos dias de hoje, um imperativo de ordem tanto ambiental como econômica. Ambiental porque o aumento da oferta de água no centros urbanos implica no uso de novos mananciais, pressionando a disponibilidade de recursos hídricos e concorrendo com outros usos da água, inclusive com a preservação do meio ambiente natural. Econômica, porque novos mananciais, com água de boa qualidade, estão cada vez mais raros e distantes dos centros urbanos, geradores de demanda, além de que produzir mais água potável significa investir mais recursos financeiros em sistemas de captação, bombeamento, adução e tratamento, recursos estes que poderiam ser empregados no atendimento de outras demandas da sociedade.

A produção de água potável, além dos investimentos em infra-estrutura, implica em custos permanentes com energia elétrica que move bombas e estações de tratamento e em produtos químicos. Assim, o acréscimo da demanda de água significa, também, acréscimo da demanda de energia elétrica e de outros insumos que dependem da disponibilidade de recursos naturais.

Do ponto de vista estritamente urbano, as infra-estruturas para produzir água potável exigem áreas para construção de estações de tratamento e de reservatórios de distribuição, as adutoras e redes de distribuição ocupam espaços ao longo das vias públicas. Para serem implantados, requerem escavações com a interdição temporária de vias públicas, causando transtorno à população. São, portanto, salutares quaisquer medidas que visem a redução e o uso mais racional de água potável

Como ressalta o autor na justificativa do projeto, medidas destinadas disciplinar o uso da água em edificações urbanas não podem ser estabelecidas por lei federal, pelo fato de que o abastecimento público urbano de água e a fixação de características técnicas das edificações são competências municipais, nos termos do art. 30 da Constituição. O espectro legislativo federal nesse campo limita-se ao estabelecimento de diretrizes gerais (art. 21, inciso XX), o que já foi feito por meio da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (*Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de*

1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.).

No entanto, podem ser estabelecidas obrigações específicas para os edifícios que servem aos órgãos da administração pública federal. Ter-se-á, nesse caso, um efeito direto, na economia de água, e outro indireto, que será de cunho didático, para as administrações estaduais e municipais e para a sociedade em geral.

Não temos, dúvida, em conclusão, sobre o mérito da proposição. Apenas julgamos conveniente complementá-la, na indicação de bacias sanitárias com fluxos de 6 litros, incluindo também o emprego de válvulas de descarga de duplo fluxo (“dual flush”), as quais permitem optar por um volume menor de descarga em situações em que, por exemplo, o líquido a ser descarregado não tenha sólidos em suspensão.

Isto posto, votamos pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.630, de 2007, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO  
**Relator**

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2007

Dispõe sobre a adoção de providências visando economizar ou otimizar o uso da água, nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações que estejam sob a responsabilidade de órgãos pertencentes à administração pública federal.

### EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao inciso IV do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.630, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

*IV – bacias sanitárias com volume máximo de fluxo de seis litros (6 lpf), acopladas a caixas de descarga de duplo fluxo (“dual flush”)*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO  
Relator